



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 10/02/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 11917e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de CHORROCHÓ

Gestor: Humberto Gomes Ramos

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

PARECER PRÉVIO PCO11917e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHORROCHÓ. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de CHORROCHÓ, Sr. **Humberto Gomes Ramos**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2021** do município de **CHORROCHÓ**, da responsabilidade do Sr. **HUMBERTO GOMES RAMOS**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **11917e22**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM. **É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, a qualquer pessoa física ou jurídica, ao longo do exercício, de sorte a que possam examinar as receitas recebidas, bem como a execução das despesas, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Da mesma forma, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação ao **primeiro ano do mandato 2021-2024**, cumpre ao TCM atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19**, a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e da **Lei Complementar nº 178/2021**, que permitiu uma maior flexibilização fiscal, incluindo o limite de despesa total com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 792/2022** no DOE/TCM, edição de 14/10/2022, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **22ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de **Paulo Afonso**. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, **originalmente**, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Execução orçamentária com *deficit*, fato que compromete o necessário equilíbrio das contas públicas;
2. Ausência de suporte financeiro para a abertura de créditos adicionais, com utilização de excesso de arrecadação;
3. Ausência dos comprovantes dos saldos das parcelas consideradas na Dívida Fundada;
4. Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa;
5. Inconsistências nos Demonstrativos contábeis;
6. Inobservância do índice de Educação (MDE) – art. 212 da CF, porém devendo ser considerado o disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT, introduzido pela EC nº 119/2022;
7. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na LRF – mas com prazo de recondução suspenso nos termos da LC nº



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

178/2021;

8. Ausência da Declaração de Bens do Gestor referente ao ano em análise;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

9. Inobservância de normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
10. Pendência de pagamento de multa aplicada ao Gestor das presentes contas;
11. Despesas do FUNDEB glosadas no exercício;
12. Não cumprimento de ressarcimento de despesas do FUNDEB, com recursos municipais, glosadas em exercícios anteriores;
13. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
14. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos
15. Questionamentos acerca das folhas salariais dos Agentes Políticos;
16. Outras irregularidades apontadas na Cientificação/Relatório Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta "**Defesa à Notificação Anual da UJ**", com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos **não** foram submetidos ao duto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte porque enquadrados nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Deve-se efetivar os registros seguintes:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2020**, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. HUMBERTO GOMES RAMOS**, foram objeto de manifestações desta Corte, no sentido da aprovação, ainda que com ressalvas, sumariadas no quadro abaixo:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Subst. Antônio Emanuel	2017	Aprovação com Ressalvas
Cons. Subst. Antônio Emanuel	2018	Aprovação com Ressalvas
Cons. Fernando Vita	2019	Aprovação com Ressalvas
Cons. Nelson Pellegrino	2020	Aprovação com Ressalvas

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de **Edital nº 02/2022**, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 30/03/2022, edição nº 360.

Quanto à **Transparência Pública**, este Tribunal, em conformidade com o preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, editou a **Resolução TCM nº 1.426/2021**, que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico, o TCM vem promovendo orientações a todos os gestores, notadamente os de primeiro ano de mandato, como é o caso, quanto a necessidade de **atendimento pleno da norma**, evitando-se a **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios desta Corte a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos abaixo citados, no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura em conformidade com as informações contidas no Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Controle Externo desta Corte.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 352, de 22/11/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 377, de 14/07/2020**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada sob **nº 381, de 11/12/2020**, no montante de **R\$37.044.100,00** (trinta e sete milhões, quarenta e quatro mil e cem reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	27.514.567,00
Orçamento da Seguridade Social	9.529.533,00
Total	37.044.100,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, nos limites e com a utilização dos recursos no percentual de até 100%, a saber: **a) da anulação parcial ou total das dotações; b) do superavit financeiro; c) do excesso de arrecadação; e d) das operações de crédito.**

Reitere-se – como tem destacado o MPEC/TCM em seus pareceres – que o projeto da LOA deve contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis, o que não vê no presente caso**, em que foi estipulado uma tolerância de até 100% do valor original.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento. Deve ser elaborado em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, observando as atualizações contidas na Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito dos entes federados. Foi aprovado pelo Decreto nº 50, de 29/12/2020.

A Programação Orçamentária e Financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira nos arts 8º e 9º da LRF. A



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Programação Financeira do Município sob análise foi aprovada pelo Decreto nº 001, de 05/01/2021.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias, reveladas no curso do exercício, importaram no montante **R\$26.394.528,36** (vinte e seis milhões, trezentos e noventa e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** (R\$22.040.878,93), com a utilização de recursos decorrentes da **anulação de dotações** (R\$14.762.642,39) do **excesso de arrecadação** (R\$6.133.445,09) e do **superavit financeiro** (R\$1.144.791,45). Registrou, ademais, que houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de **R\$4.353.649,43**.

Os créditos adicionais abertos pelas anulações de dotações estão dentro dos limites estabelecidos na LOA. Com relação ao superavit financeiro, o exame realizado pela Área Técnica demonstra a existência do suporte devido, conforme contido na memória de cálculos inserida na tabela **4.3.3** do relatório técnico. Com referência ao excesso de arrecadação, o item **4.3.2** da manifestação técnica registra, originalmente, que “*Para a fonte 42 foram abertos créditos de R\$274,55 acima dos recursos disponíveis*”.

Todavia, em que pese a insuficiência de saldo na referida fonte, ao consultar a mesma tabela elaborada pela Área Técnica, **verifica-se a existência do saldo de R\$40.313,40 na “Fonte 00 – Recursos Ordinários”**. Destarte, esta Relatoria considera regular a matéria, na medida em que esse valor supera a inexistência de recursos na fonte apontada como insuficiente. Evite a Comuna, entretanto, a reincidência no cometimento da falha. Deve haver rigoroso acompanhamento da matéria, de sorte a evitar a ocorrência de equívocos que tais.

Por fim, aponta a peça técnica a existência de diferença no valor de **R\$88.965,78**, entre os valores constantes no *Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD* e o *Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária* de dezembro/2021. A defesa final pondera que tal divergência corresponde as alterações efetuadas pela Câmara Municipal, que editou os **Decretos nºs 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09**, alterando a composição do referido *Quadro*. Os valores podem ser acolhidos, na medida em que houve, tempestivamente, inserção dos respectivos dados no sistema SIGA, bem assim que houve suporte financeiro suficiente. Evite-se, todavia, a reincidência que, como sabido, é causa de rejeição de contas.

Em conclusão, somente após o exame dos elementos produzidos na defesa final, é que se pode afirmar que houve regular abertura de créditos adicionais, com suporte legal, observadas as disposições do artigo 167, inciso V da Constituição da República e do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas **Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12**, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Cumprir observar, ademais, o quanto disposto no **Decreto Federal nº 10.540/2020**, que estabelece padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência da gestão fiscal dos entes federados.

O mencionado Decreto Federal destaca, nos arts. 4º, §§ 4º e 5º, que **os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, e que os responsáveis pelos registros deverão adotar providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções.**

Com tal desiderato, a Superintendência de Controle Externo desta Corte emitiu a **Nota Técnica SCE nº 002/2022**, contendo orientações e recomendações para o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPSP), controles setoriais e o SIAFIC.

As peças contábeis estão, como devido, firmadas pelo Sr. **Eleilton da Hora Santos**, CRC/BA nº 005917/O-5, **apresentada** a Certidão de Habilitação Profissional, conforme Resolução **CFC nº 1.637/2021**.

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$204.670,49** (duzentos e quatro mil seiscientos e setenta reais e quarenta e nove centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	37.044.100,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Receita Arrecadada (a)	40.851.640,64
(=) Excesso de Arrecadação	3.807.540,64
Despesa Atualizada	44.322.336,54
Despesa Realizada (b)	41.056.311,13
Economia Orçamentária	3.266.025,41
Deficit Orçamentário (a-b)	-204.670,49

A **Receita Arrecadada** em **2021** alcançou o montante de **R\$40.851.640,64**, quando a sua previsão fora de R\$37.044.100,00.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$ 41.056.311,13**, as liquidadas de **R\$41.056.311,13** e as pagas o de **R\$40.040.133,37**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.016.177,76**. A matéria voltará ser abordada adiante.

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	40.851.640,64	Despesa Orçamentária	41.056.311,13
Transferências Financeiras recebidas	6.781.396,78	Transferências Financeiras concedidas	6.781.396,78
Recebimentos Extraorçamentários	5.906.483,47	Pagamentos Extraorçamentários	5.350.701,33
Saldo do Período Anterior	5.032.423,71	Saldo para exercício seguinte	5.566.689,32
Total	58.571.944,60	Total	58.755.098,56

Aponta o RGOV inconsistências encontradas no Balanço Financeiro, de maneira que os totais apurados não correspondem ao somatório das contas elencadas. Em resumo, na coluna de “Ingressos”, identificou-se uma diferença de **R\$47.375,27**, e, na coluna de “Dispêndios”, o valor divergente foi de **R\$230.529,23**. Ao final, como visto acima, os totais de Ingressos e Dispêndios diferiram em **R\$183.153,96**, em vez de se igualarem, como pregam as normas contábeis.

A defesa final alega que ambas as diferenças seriam relativas à conta de Bloqueio Judicial, evidenciadas, por equívoco, no Balanço Financeiro, como “*Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados*”. Encaminha, tão somente, o Balanço Financeiro relativo ao exercício anterior (2020), não restando comprovado, como devido, os saldos existentes na peça atual, que ainda carece de esclarecimentos (*Defesa à Notificação da UJ, nº 200*). **Destarte, determina-se que o Gestor apresente, nas contas seguintes, o referido demonstrativo com as correções devidas, de sorte a revelar informações livres de erros materiais. Devem as mesmas representar, com**



fidedignidade, a informação contábil e os fenômenos econômicos ocorridos ao longo do exercício.

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analizado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$5.336.160,09** (cinco milhões, trezentos e trinta e seis mil cento e sessenta reais e nove centavos), valor compatível com os registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2021.

5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

Restou evidenciado que **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme revelado no quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	R\$
Caixa e Bancos	5.336.160,09
(+) Haveres Financeiros	34.655,95
(=) Disponibilidade Financeira	5.370.816,04
(-) Consignações e Retenções	1.067.539,03
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	4.303.277,01
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.016.177,76
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	274.321,38
(-) Dívida Fundada sem comprovação de parcelamento	9.224.907,50
(=) Saldo	-6.212.129,63

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.6.3.2

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231, da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Apõe-se **advertência específica**, no sentido de que deve a Administração atentar para a fiel observância, no último ano do mandato, do disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, por si, repercute negativamente no mérito das contas anuais.

Com relação aos Haveres Financeiros, o Gestor declara que estão os mesmos compostos pela quantia de Salário-Família (R\$34.655,95). Chama-se atenção para que, **se não abatidos do INSS a pagar, não poderão ser considerados como disponibilidades financeiras nas contas seguintes.**

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2021, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$6.056.877,74** (seis milhões, cinquenta e seis mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos, conforme detalhado no quadro abaixo:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber	50.213,99
Créditos de Transferências a Receber	119.025,89
Dívida Ativa Tributária	98.259,24
Dívida Ativa Não Tributária	7.713,47
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	371.421,80
Subtotal	646.634,39
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	1.243.561,17
Dívida Ativa Não Tributária	4.234.962,17
Ajuste de Perdas de Dívida Ativa Tributária	-68.279,99
Subtotal	5.410.243,35
Total Geral	6.056.877,74

Quanto à Dívida Ativa inscrita na coluna de Créditos a Receber – Longo Prazo, identificou-se registro no DCR, a título de “*Ajuste de Perdas*”, no montante de **R\$68.279,99**. Todavia, não foi localizada nos autos a composição dos respectivos devedores, os critérios utilizados para tal procedimento, bem como



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a manifestação da Procuradoria do Município referendando os ajustes realizados. Questionado sobre a referida conta, o Gestor alega que o saldo seria originado de exercícios anteriores, afirmando que teria instaurado um processo administrativo para verificação da origem do lançamento. Esta Relatoria determina que, nas contas seguintes, a Administração Municipal apresente resultados da apuração que informa estar efetivando, com a apresentação da memória de cálculos e metodologia utilizada para efetivar a contabilização, conforme determina o MCASP, com as necessárias notas explicativas, para avaliação pela Unidade Técnica desta Corte.

Ademais, a conta “*Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$371.421,80*” corresponde as seguintes parcelas: Salário-Família – R\$34.655,95, Adiantamentos Concedidos – R\$99.725,00, Bloqueios Judiciais (FTE00) – R\$230.529,23 e Outros Créditos a Receber e Valores Vinculados – R\$6.511,62.

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial.

Destaca-se a recomendação da Nota Técnica SCE/TCM nº 002/2022, relativa ao Setor de Tributos, visando a integração com o SIAFIC, na forma exigida pelo Decreto nº 10.540/2020. A seguir é transcrito o trecho respectivo:

“Recomendamos que a Administração adote medidas de estruturação do Setor Arrecadação e Dívida Ativa, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los na composição patrimonial da entidade, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. A organização do Setor de Arrecadação e Dívida Ativa deve possibilitar o registro e controle dos créditos da Fazenda Pública Municipal, com a devida identificação do movimento de inscrições, baixas, atualizações e respectivos saldos por receita (tributos, taxas, etc) e contribuinte, devendo todos os dados da movimentação dos créditos tributários e não tributários serem disponibilizados tempestivamente ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, acompanhados dos documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências, de sorte a que as contas seguintes revelem a necessária melhoria no quadro aqui destacado.



5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a insignificante arrecadação de **R\$90.898,52**, equivalente ao percentual de apenas 1,76% (um vírgula setenta e seis por cento) do saldo existente no exercício anterior, revelando-se como realmente tímidas as ações adotadas nesse sentido.

Questionada a Administração sobre as medidas que teriam sido adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, a defesa final alega que teria efetuado cobranças administrativas e ações de execução fiscal, sem, contudo, comprová-las documentalmente. Ademais, encaminha sucinto Relatório de ações promovidas pelo Setor de Tributos, que não traz nenhuma medida efetivamente adotada pela municipalidade, condizendo com o baixo percentual arrecadado (*Defesa à Notificação da UJ, nº 206*).

Em verdade, os contribuintes, nas três esferas de Governo, precisam de permanente atuação da Administração Pública na conscientização acerca da importância do recolhimento das contribuições e impostos, para o desenvolvimento da sociedade. Assim, apesar dos argumentos da defesa, **apõe-se ressalva específica**, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, inclusive judiciais, se necessário, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

Ao final do exercício de 2021 a Dívida Ativa equivale ao montante de **R\$ 5.584.496,05** (cinco milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinco centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$1.341.820,41), **Não Tributária** (R\$4.242.675,64) e **Ajuste de Perdas de Dívida Ativa Tributária** (-R\$68.279,99).

Atente o Gestor que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. **A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.**



5.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de **2021**, de **R\$9.916.394,27**, composto de **Bens Móveis – R\$3.532.576,36**, **Bens Imóveis – R\$7.941.580,25** e **Depreciação Acumulada – R\$1.557.762,34**.

Recomenda-se que a Administração adote providências **objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade**, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, nos itens 5.6.2.3 e 5.6.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Por oportuno registra-se que, em relação ao Setor de Patrimônio, deve ser observada a orientação da mencionada Nota Técnica SCE/TCM nº 002/2022, conforme o trecho abaixo transcrito:

“Recomendamos à Administração Municipal que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio objetivando o criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica nos termos do art. 94 da Lei 4.320/1964 e que tempestivamente sejam disponibilizados ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, todos os dados necessários para o registro das transações que promoveram alterações na composição patrimonial da entidade, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas nas NBCT SP, bem como disponibilizados os documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.6– Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$604.770,52**. Consoante o RGOV, o Município celebrou, no exercício *sub examine*, Contrato de Rateio com o **Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Sertão Baiano – Paulo Afonso** e **Consórcio**



Público Interfederativo de Saúde da Região de Paulo Afonso.

Atente o Gestor para a necessidade do **cumprimento dos Contratos de Rateio que firma**. Em face do aqui registrado, **deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento, em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Tendo em vista que as contas dos citados **Consórcios** se acham pendentes de julgamento, o mérito não foi aqui considerado, **pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.**

5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o montante de **R\$15.511.573,17** (quinze milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e setenta e três reais e dezessete centavos), representada pelas contas **INSS – R\$14.966.935,98, PASEP – R\$270.011,32, FGTS – R\$1.400,67, EMBASA – R\$146.827,51 e Precatórios – R\$126.397,69.** **Impõe-se a firme atuação do Gestor objetivando a redução da referida Dívida, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

O Relatório das Contas de Governo – RGOV aponta, no **item 5.6.4**, a ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos, circulante e não circulante, de maneira que se incluiu o valor de **R\$15.511.573,17 no cálculo da apuração do equilíbrio fiscal**. Todavia, em função da apresentação das referidas certidões na defesa final, esta Relatoria relacionou os valores constantes nas certidões e os comparou com aqueles contabilizados no Anexo 16, sintetizados na tabela seguinte:

Especificação	Anexo 16	Certidão Apresentada
INSS	14.966.935,98	5.926.205,01
PASEP	270.011,32	260.624,82
FGTS	1.400,67	0,00
EMBASA	146.827,51	99.835,84
Precatórios	126.397,69	0,00
TOTAL	15.511.573,17	6.286.665,67
Dívidas não comprovadas	9.224.907,50	



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Desta sorte, apurou-se o montante de **R\$9.224.907,50** em dívidas contabilizadas, porém não comprovadas por meio de certidões válidas, de modo que, em consequência, tal valor será incluído, em substituição ao anterior, no cálculo da tabela que evidencia situação de desequilíbrio fiscal, item 5.3.2 deste pronunciamento.

Ademais, consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região dirigido ao Gestor, os débitos do **INSS** e do **Não Previdenciários**, equivalem a **R\$5.926.205,01** e **R\$260.624,82**, respectivamente, **revelando-se divergentes do quanto registrado no paragrafo antecedente, como se demonstra na tabela seguinte:**

Débitos informados pela Receita Federal do Brasil			
INSS Parcelado	INSS Parcelado a Consolidar	Não Previdenciários (Susp. ADM)	Não Previdenciários (Parcelados)
4.220.173,78	1.706.031,23	1.328,30	259.296,52
5.926.205,01		260.624,82	

Defesa à Notificação da UJ, nº 249

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- As tabelas separam os débitos previdenciários e não previdenciários, destacando o valor que pode ser cobrado de imediato (devedor), os débitos suspensos por medida administrativa e/ou judicial, o valor dos parcelamentos já consolidados e o valor dos parcelamentos ainda não consolidados, esses últimos sem as antecipações pagas e as eventuais reduções previstas em lei;
- Os débitos discriminados não consideram as diferenças entre os valores informados na GFIP e os que foram efetivamente pagos via GPS. Caso confirmada alguma divergência, esses débitos também serão cobrados;
- Não foram incluídos os débitos encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores podem ser obtidos com a Procuradoria da Fazenda da sua região.

Considerando-se tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor à Receita Federal, mediante sistema do referido órgão, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência de fiscalização pelos órgãos competentes ensejarão a sua responsabilização em relação as contas deste exercício.

Destaque-se, também, que não consta dos autos a Certidão emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A referida providência deve ser adotada com vistas a sua apresentação a esta Corte, em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, **o que deve ser meta de toda a Administração, independentemente da mudança periódica de gestores.**

Atente a Administração para a importância da matéria. Deve ser promovida avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis. Em caso de irregularidades, proceda-se aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar o fato em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.

Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

Com referência aos Precatórios, assinala o **RGOV** haver registro no Balanço Patrimonial no valor de **R\$126.397,69**, sem, contudo, estar acompanhado da relação de beneficiários, em ordem cronológica, inobservada a Resolução TCM nº 1.378/18. Nas suas considerações, o Gestor traz uma Certidão emitida pelo TRT da 5ª Região, onde não constam saldos a pagar, permanecendo, destarte, a irregularidade, razão para que seja o Gestor advertido quanto a matéria.

Deve o Gestor atentar para o quando determinado no art. 100 da CF/88: “Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

O item 5.6.6 do Relatório de Governo registra que **a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de 27,87% (vinte e sete vírgula oitenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida**, respeitado, portanto, o limite correspondente. Assim, considera-se **cumprido** o disposto no art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.**

5.3.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$14.013.085,26**, sem que tenham sido apresentadas, como devido, as notas explicativas correspondentes. O Gestor alega que o valor seria relativo a Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) – R\$467.632,29, e Apropriação de Valores Decorrentes e Obrigações Patronais com INSS – R\$13.545.452,97. **Deve a Administração, em contas seguintes, promover os esclarecimentos das contabilizações evidenciadas, mediante notas explicativas detalhadas, acompanhadas da documentação probatória pertinente, para exame da Unidade Técnica desta Corte.**

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a *Demonstração das Variações Patrimoniais* reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$59.186.279,59 e as Diminutivas em R\$42.001.392,87, resultando num **superavit de R\$17.184.886,72**.

Informa a Área Técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA), sem, como devido, ter sido apresentada a composição das mesmas, no montante de R\$2.319,87.

Afirma a defesa final que dito valor seria relativo a arrecadações de receitas orçamentárias, divididas da seguinte forma: R\$812,74 – Receitas de ônus de sucumbência; R\$825,49 – Restituições; e R\$681,64 – Outras Receitas Primárias. Considera-se, em consequência, sanado o apontamento.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Consoante o Balanço Patrimonial, o Patrimônio Líquido evidencia **Superavit Acumulado** de R\$4.232.870,86. **Todavia, não é possível validar tal resultado**, em razão das inconsistências destacadas ao longo deste pronunciamento, notadamente nos itens relativos ao passivo permanente e ajustes de exercícios anteriores. **Assim, deve a Administração Municipal promover as devidas correções, nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória e notas explicativas, para exame da Unidade Técnica desta Corte.**

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios e não regularizadas não foram aqui consideradas, o que implicará em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

responsabilização do Gestor das presentes contas quando da fiscalização pertinente.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **originalmente apontada como descumprida, em 2021**, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, na medida em que teria sido aplicado, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de apenas R\$14.534.251,11 (quatorze milhões, quinhentos e trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e um reais e onze centavos), correspondente ao percentual de **23,42%** (vinte e três vírgula quarenta e dois por cento), **inferior** ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

A defesa final, a respeito, contesta o valor de R\$19.343,65, o que poderia elevar o percentual final em **0,03%**. Todavia, conforme análise evidenciado no item **13.1.1** deste pronunciamento, não pode tal argumentação ser acolhida, em razão das condições ali postas, de modo que permanece o percentual originalmente apurado.

Como sabido, entretanto, o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, a gerar situação atípica na condução dos gastos públicos, de todas as esferas governamentais, motivou a aprovação da Emenda Constitucional nº 119/2022 para inserção do **art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**¹, isentando de responsabilização os Agentes Públicos municipais por eventual descumprimento, nos exercícios financeiros de **2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal**.

Deve-se atentar, todavia, que o parágrafo único do mencionado artigo dispôs que o ente municipal deverá complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente.

Assim, não há que se falar em aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições, bem como **na rejeição das presentes contas, em face do contido neste tópico. Deve a Diretoria de Controle Externo deste Tribunal**

1 **ADCT – Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acompanhar a matéria, fazendo os registros pertinentes nas contas dos exercícios seguintes.

A Lei Federal nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal. O artigo 10 da referida lei dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Com a finalidade de orientar e analisar o acompanhamento e monitoramento da execução dos Planos Municipais de Educação (PME), quanto a sua conformidade e compatibilidade com os Planos Nacional (PNE) e Plano Estadual (PEE) de Educação, para o período de 2018-2028, e de acordo com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos, o TCM publicou a **Resolução TCM nº 1.364/2017**, que instituiu o Plano de Fiscalização da Educação - **“Educação é da Nossa Conta”**.

Assim, **esta Relatoria recomenda à Administração Municipal que monitore as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, de modo a atingir as metas estabelecidas nos planos municipais e nacional de educação, assim como a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.**

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, implementou regras ao *FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, sendo disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No âmbito de fiscalização deste TCM, a Corte editou a **Resolução nº 1.430/2021**, que estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em conformidade com o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, o Município deve aplicar, no mínimo, o percentual de 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício em exame, a **receita do Município proveniente do FUNDEB** correspondeu a R\$13.644.479,84, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de R\$47.044,98, **totalizaram** R\$13.691.524,82 (treze milhões, seiscentos e noventa e um mil quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos). Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$9.700.255,20** (nove milhões, setecentos mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), aplicou-se o percentual de 70,85% (setenta vírgula oitenta e cinco por cento), **superior ao limite estabelecido, cumprida a citada norma.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi apresentado o “**Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**”, em atenção ao disposto no art. 20, §2º, inciso I da Resolução TCM nº 1.430/2021 e Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031)

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º e Resolução TCM 1.430/2021 – art. 15, parágrafo único

O art. 15, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.430/21, editada em consonância com a disposição legal em referência, permite diferir parcela de no máximo 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à contas do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Em conformidade com o exame da Área Técnica, item 6.1.2.2, foi obedecido o limite determinado.

Destaca a peça técnica, item **6.1.2.4**, que, em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência: 6º bimestre de 2021), em 10/05/2022, **o Município deixou de aplicar no exercício R\$1.032.286,48, correspondendo a 7,57% dos recursos do FUNDEB, cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

8.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do **percentual mínimo de 15%** (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2021, o montante de **R\$5.371.747,95** (cinco milhões, trezentos e setenta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos),



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

correspondente a **23,13%** (vinte e três vírgula treze por cento) dos recursos pertinentes – R\$23.229.120,30 – nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08).

8.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.600.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$1.340.432,83. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$1.340.432,83, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.4. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao conhecimento do Controle Externo.

O exame realizado pela Unidade Técnica indica que o relatório foi encaminhado, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Ademais, também consta dos autos Declaração do Prefeito, datada de 15/03/22, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em **atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05. Ademais, mister se faz ressaltar a necessidade **de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas, notadamente quanto as inconsistências aqui evidenciadas. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2021). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2019 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	48,62%	51,59%	53,25%
2020	55,32%	53,43%	60,42%
2021	60,13%	58,92%	60,74%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Conforme o Relatório de Governo, no exercício de 2021, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, aplicando a quantia de R\$24.392.460,15 (vinte e quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil quatrocentos e sessenta reais e quinze centavos), equivalente ao percentual citado de **60,74%** (sessenta vírgula setenta e quatro por cento) da RCL de R\$40.161.526,31 (quarenta milhões, cento e sessenta e um mil quinhentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), consoante a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	40.161.526,31
Limite legal – 54% (art. 20)	21.687.224,21
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	20.602.863,00
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	19.518.501,79
Participação em 2021	24.392.460,15
PERCENTUAL APLICADO (%)	60,74

9.1.2 – DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o *Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal* e o *Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal*, promoveu alterações em outras normas, entre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal. No capítulo que trata das



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

medidas de reforço à responsabilidade fiscal, estabeleceu, no art. 15, que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal, no 3º Quadrimestre de 2021, estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Além disso, o disposto no §3º do art. 15 da referida lei estabelece que as contagens do prazo e as disposições do art. 23 da LK nº 101/00 encontram-se suspensas, para o exercício de 2021, senão vejamos:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

§1º. A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

No caso sob exame, a despesa com pessoal, apurada ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de **60,74%**. Assim o percentual excedente, de 6,74% (seis vírgula setenta e quatro por cento), deverá ser reduzido, no mínimo em 10% (dez por cento), em cada exercício, a partir do exercício do de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Destarte, deve o Poder Executivo atentar para a necessidade de elaboração de adequado planejamento que permita o cumprimento da norma legal, evitando a rejeição de contas anuais futuras.

Tendo em vista que houve extrapolação do limite da despesa de pessoal no exercício sob exame e que está o Município com prazo de recondução suspenso, dita superação não atinge negativamente, por enquanto, o mérito de contas anuais, evitando a aplicação da multa correspondente, estabelecida na Lei nº 10.028/00 e as restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

Importante destacar, também, as recomendações e orientações contidas na **Nota Técnica emitida pela Superintendência de Controle Externo (SCE)**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

desta Corte, de nº 001/2022, notadamente em seu item 7, a seguir transcrito:

“7. É recomendável que os municípios tenham controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, **principalmente em relação as receitas temporárias**, evitando que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes”.(grifos e negritos da Relatoria)

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

9.3 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Reportada a ausência da Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. **HUMBERTO GOMES RAMOS**, uma vez que fora apresentado o documento atinente ao exercício de 2020 (ano-calendário 2020), a defesa final, lamentavelmente, **colaciona aos autos o mesmo documento**, em desacordo com o preconizado na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código PCAGO045).

10 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA/REPRESENTAÇÕES/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AUDITORIA

Registra-se que **não há** tramitação em separado de **Termos de Ocorrência**.

Com relação a **Denúncias**, registra-se que foi distribuído ao mesmo Relator destas contas o processo de nº **03286e21**, acerca de supostas irregularidades no Edital nº 005/2021 – Pregão Eletrônico nº 004/2021, pelo que ficam resguardadas as conclusões e providências a serem adotadas, após a instrução dos autos em curso, quando da apreciação da matéria pelo egrégio plenário desta Corte.

10.1 – DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

Consta dos autos cópia da Denúncia nº **11262e21**, apresentada pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., contra o Gestor das presentes contas. Devidamente apreciada, foi julgada **parcialmente procedente, aplicando-se pena de advertência.**

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que, durante o exercício de 2021, o Gestor solicitou, em **11 (onze) oportunidades**, a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das **situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE** (achados: AUT.GERA.GV.000053 e AUT.GERA.GV.001186). Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, **destaca-se que a reincidência no cometimento de irregularidade antes apontada é causa de rejeição de contas anuais. Deve o Controle Interno, portanto, promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**

- B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:**

- I. Compras não subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, em benefício da economicidade** (achado AUD.LICI.GV.000238): Pregão Eletrônico nº **PE-013-2021** – Aquisição de medicamentos – R\$812.468,80. A defesa final alega que não seria economicamente viável a aquisição parcelada, deixando, todavia, de apresentar qualquer critério material que fundamente suas afirmações. Em suma, não cuida



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

o Gestor de comprovar a vantagem do procedimento adotado. Oportuno se faz transcrever a **Súmula 247/TCU**: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item, e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” Este Tribunal tem pontuado que não há irregularidade, por si, na divisão em lotes ou itens, ou mesmo no critério de julgamento por preço global, desde que sejam devidamente fundamentadas as escolhas da Administração no respectivo processo administrativo, embasadas em justificativas técnicas e com a documentação pertinente. Em face da realidade processual e considerando o dispositivo citado do Estatuto das Licitações, **resta mantida a irregularidade;**

- II. As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.** (AUD.LICI.GV.000239): Em relação ao mesmo processo licitatório antes citado (Pregão Eletrônico nº **PE-013-2021**), apontou a IRCE que não teria havido o balizamento pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, ao arripio do contido no art. 15, inciso V da Lei 8.666/93. Conforme o Acórdão 2.816/2014-P, o TCU vem recomendando não restringir a pesquisa de preços a cotações de potenciais fornecedores, adotando-se, também, outros parâmetros, promovendo-se ações de capacitação em estimativa de preços, a partir de pesquisas em mídia e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, tabelas de fabricantes. Mantém-se, assim, o apontamento.
- C) Ausência de Ato designando representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos seguintes contratos: nºs 053-2021 (R\$833.765,75), 069-2021 (R\$6.000,00) e 070-2021 (R\$164.546,26), conforme o achado AUD.CONT.GV.001230, inobservando o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.** A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como sabido, é expressa ao afirmar textualmente que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.
- Constata-se nos autos a ausência de registros de ter havido, efetivamente, o desempenho da atividade de fiscalização. **A defesa final reconhece a falha.** Registre-se que o **fiscal do contrato** deve atuar de modo sistemático, com vistas a verificar, sobretudo, o cumprimento das suas disposições, formalizando o cumprimento de suas atribuições. Esta Relatoria determina que a Administração Municipal e o Controle Interno adotem providências para que a falha não se repita em contas seguintes;
- D) Despesas com juros e multas por atrasos em pagamentos. Achado nº AUD.PGTO.GV.000779,** atinente a diversos processos, que totalizam **R\$1.241,30.** Informa a Inspeção Regional da Corte que o aludido valor fora



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

abatido do FPM, a título de multas e juros moratórios indevidamente arcados pelos cofres municipais, tendo em vista o inadimplemento ou atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no exercício. Ademais, aponta a Regional que, apesar de ter sido enviado o comprovante de depósito do referido valor na conta da Prefeitura, não consta no documento a origem dos recursos utilizados. A defesa final apenas informa que o valor não fora arcado pela municipalidade, mas não esclarece, nem comprova, quem teria realizado o crédito. Tendo em vista o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas, em diversos julgamentos de Termos de Ocorrência a respeito do tema, diante dos elementos atualmente existentes nos autos, conclui-se no sentido de que não cabe, por ora, atribuir ao Gestor a determinação de ressarcimento do valor correspondente aos juros e multas pagos em razão de atrasos no adimplemento dessas obrigações. Fica, todavia, **advertida a Administração Municipal**, quanto a necessidade de conduzir a gestão com planejamento orçamentário-financeiro mais eficaz, **de sorte a eliminar essa espécie de despesa**, buscando adimplir as obrigações previdenciárias a cargo da administração pública municipal **nos prazos e na forma estabelecidos no ordenamento jurídico**;

- E) Irregularidades outras da Cientificação Anual** (AUD.LICI.GM.001438, AUD.INEX.AV.001131, AUD.INEX.GV.001451, AUD.DISP.GM.001440, AUD.PGTO.GV.001456, AUD.PGTO.GV.001464, AUD.PGTO.GV.000752, AUD.PGTO.GV.000997, AUD.GERA.GV.000991).

Em conclusão, as irregularidades são detalhadas e efetivada a análise específica de cada uma delas, em caráter pedagógico, na medida em que **as presentes contas representam as primeiras do mandato do Gestor. Deve o mesmo atentar para a necessidade de adotar imediatas providências para o mais fiel e rigoroso cumprimento da legislação mencionada neste tópico**, bem assim que **os processos devem conter toda a documentação necessária ao exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno tenha entre as suas atribuições a de atuar no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e fiscalizar a adoção de providências que evitem a reincidência no seu cometimento em contas seguintes**, de sorte a evitar que as mesmas venham a ter os respectivos méritos comprometidos.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, item **10.1**, registra que a **Lei Municipal nº 379/2020**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito em R\$18.000,00** (dezoito mil reais) e os do **Vice-Prefeito em R\$9.000,00** (nove mil reais). Registra-se que, conforme tabela disposta no mesmo item, foram pagos aos respectivos Agentes Políticos as quantias mensais de **R\$15.000,00** e **R\$7.500,00**, previstas na Lei Municipal anterior, de nº **338/2016**, em atendimento às restrições impostas pela Lei Complementar nº 173.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ademais, o RGES informa o pagamento, a título de subsídios, ao Prefeito, no montante de **R\$195.000,00** e, ao Vice-Prefeito, no de **R\$97.500,00**, totalizando **R\$292.500,00**, o que não atenderia aos limites legais, dada a ausência de previsão de pagamento do 13º salário. Todavia, somente na defesa final foi apresentada a **Lei Municipal nº 357/2017**, que dispõe sobre o pagamento da aludida parcela, o que torna **regular** a matéria (Defesa à Notificação da UJ, nº 286).

Com relação aos pagamentos realizados para os **Secretários Municipais**, a Área Técnica **não apontou irregularidade na amostragem realizada**, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – DO FUNDEB

13.1.1 Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do **FUNDEB**, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, **o que resultaria na determinação de ressarcimento ao referido Fundo do valor correspondente, de R\$19.343,65** (dezenove mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos). A defesa final apresenta o processo de pagamento nº **2521**, alegando que as despesas com o pagamento de obrigações patronais seriam relativas a servidores vinculadas ao FUNDEB (Defesa à Notificação da UJ, nº 261).

Todavia, o referido processo não traz as folhas de pagamento correspondentes, como devido e apontado pela Inspeção Regional, de maneira que não é possível atestar se os valores ali pagos estão relacionados aos servidores abrangidos pelo FUNDEB 70%. Destarte, determina-se que a Área Técnica examine a matéria e, na hipótese de confirmação dos indícios de dano ao erário, deve ser lavrado o Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial, ficando ressalvadas as penalidades e conclusões decorrentes. (AUD.PGTO.GV.001456).

13.1.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos quanto a existência de **pendências de restituição às contas do FUNDEB/FUNDEF**, com recursos municipais, do expressivo montante de **R\$892.551,80** (oitocentos e noventa e dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei nº 11.494/07, conforme detalhado no seguinte quadro:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08914-12	Humberto Gomes Ramos	FUNDEB	130.942,73
01209-14	Humberto Gomes Ramos	FUNDEB	10.000,00
08410-11	Humberto Gomes Ramos	FUNDEB	27.059,12



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08651-09	Humberto Gomes Ramos	FUNDEB	600.695,55
07543-08	Humberto Gomes Ramos	FUNDEB	39.736,54
06191-06	Humberto Gomes Ramos	FUNDEF	11.098,56
08446-07	Humberto Gomes Ramos	FUNDEF	65.381,11
08139-05	Jose Juvenal De Araujo	FUNDEF	1.592,90
09132-14	Rita De Cassia Campos Souza	FUNDEB	6.045,29
TOTAL			892.551,80

A defesa final assevera que já teria efetuado os ressarcimentos, à exceção do valor de R\$600.695,55, no processo **08651-09**, do qual teria devolvido somente a parcela de R\$31.781,94, até o momento. Alega, assim, que restaria somente o valor de **R\$568.913,61** a ser devolvido ao FUNDEB. Colaciona aos autos, a respeito, uma série de comprovantes de transferências efetivadas para a conta nº “24946-7 – SME CHORROCHO – FEB”, **que será encaminhado à Área Técnica para os devidos registros nos sistemas da Corte (Defesa à Notificação da UJ, nº 285).**

Desta sorte, a matéria fica pendente de verificações, de sorte que cumpre a Inspeção Regional acompanhar o efetivo ressarcimento, destacando-se que, **se comprovado o não cumprimento das determinações, haverá o comprometimento do mérito de contas vindouras, considerada a data da emissão deste pronunciamento.**

Ressalte-se, assim, que **ficam resguardados eventuais montantes e parcelas ainda não comprovadamente restituídas às contas do aludido Fundo.**

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

13.2 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

No exercício de 2021, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$443.370,54** (quatrocentos e quarenta e três mil trezentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.3 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$7.268,85** (sete mil duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas incompatíveis com a legislação de regência.**

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE



De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprido o** estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da LC nº 101/00 – LRF.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal, ficando o Gestor advertido severamente quanto as consequências que poderão advir do não cumprimento das obrigações.**

15.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
01209-14	Paulo De Tarco Barbosa Silva	Prefeito/Presidente	26/07/2019	R\$ 2.000,00
01209-14	Paulo De Tarco Barbosa Silva	Prefeito/Presidente	27/06/2019	R\$ 2.880,00
03483e18	Humberto Gomes Ramos	Prefeito/Presidente	05/07/2019	R\$ 54.000,00
05049e19	Humberto Gomes Ramos	Prefeito/Presidente	15/05/2020	R\$ 3.000,00
06191-06	Humberto Gomes Ramos	Prefeito/Presidente	31/10/2007	R\$ 28.600,00
06423-13	Humberto Gomes Ramos	Prefeito/Presidente	06/08/2015	R\$ 20.000,00
07148-04	Jose Juvenal De Araujo	Prefeito/Presidente	17/06/2005	R\$ 2.000,00
07482e17	Rita De Cassia Campos Souza	Prefeito/Presidente	16/06/2018	R\$ 3.000,00
06502e20	Humberto Gomes Ramos	Prefeito/Presidente	04/01/2021	R\$ 5.000,00
12256e20	Humberto Gomes Ramos	Prefeito/Presidente	30/07/2022	R\$ 1.000,00
10102e21	Humberto Gomes Ramos	Prefeito/Presidente	30/06/2022	R\$ 1.000,00
08914-12	Humberto Gomes Ramos	Prefeito/Presidente	04/06/2013	R\$ 5.000,00
11972-08	Humberto Gomes Ramos	Prefeito/Presidente	10/05/2009	R\$ 5.000,00

Das multas supracitadas, portanto, apontou-se a pendência de recolhimento de 09 (nove) cominações que haviam sido impostas ao Gestor das presentes contas. O Gestor apresentou documentos na defesa e por intermédio de petições adicionais, as quais foram detidamente analisadas pelo Gabinete da Relatoria, sendo acolhidos os esclarecimentos como abaixo detalhado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com relação aos processos n^{os} **05049e19** (R\$3.000,00), **03483e18** (R\$54.000,00), **06423-13** (R\$20.000,00) e **06502e20** (R\$5.000,00), foi trazida a documentação correlata, informando o parcelamento com os acréscimos decorrentes de atualização e juros, anexando os comprovantes de pagamento das parcelas, extratos bancários e documentos que demonstram a contabilização dos respectivos ingressos. Deve-se proceder as respectivas baixas nos sistemas da Corte.

Quanto aos processos n^{os} **06191-06** (R\$28.600,00), **08914-12** (R\$5.000,00) e **11972-08** (R\$5.000,00), a defesa final também traz documentos comprovando o pagamento. Todavia, constata a Relatoria que o Gestor teria recolhido tão somente o valor principal, restando pendentes as respectivas atualizações, as quais deverão ser calculadas pela Área Técnica e anotadas como pendência no sistema de multas. De sua parte, deve o Gestor buscar tais informações e providenciar o recolhimento das diferenças, sob pena de cobrança forçada e eventual comprometimento de contas futuras.

A documentação citada, localizada na pasta “Documentos do Processo – **02168e23, nº 1 a 11**”, será remetida para as verificações da Área Técnica e registros pertinentes, baixando-se os valores pagos, **com as reservas mencionadas quanto a diferença por não atualização de valores.**

Os vencimentos das cominações referentes aos processos n^{os} **12256e20** (R\$1.000,00) e **10102e21** (R\$1.000,00), mencionadas na tabela, ocorrem no exercício de 2022, razão porque não são aqui consideradas. Atente o Gestor para não permitir atrasos e recolhimentos incompletos.

Por fim, nos presentes autos constam documentos atinentes a outras multas e execuções fiscais, localizados na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, documentos n^{os} 263/267 a 270/272*”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

15.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Vencimento	Valor R\$
01209-14	Humberto Gomes Ramos	26/07/2019	R\$ 40.120,00
05590-10	Humberto Gomes Ramos	04/06/2011	R\$ 4.382,70
06423-13	Humberto Gomes Ramos	05/08/2015	R\$ 1.166.502,71
07052-00	Jose Juvenal De Araujo	30/07/2004	R\$ 40.035,92
08410-11	Humberto Gomes Ramos	14/05/2012	R\$ 304.672,83
08446-07	Humberto Gomes Ramos	18/08/2008	R\$ 17.453,97
08913-12	Silvandy Costa Alves	02/06/2013	R\$ 12.700,00
08914-12	Humberto Gomes Ramos	04/06/2013	R\$ 66.919,02
06275e18	Rita De Cassia Campos Souza	11/08/2019	R\$ 4.275,52
06275e18	Paulo De Tarco Barbosa Silva	11/08/2019	R\$ 459,54

Fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal, de imediato, todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. Deve, de igual sorte, cumprir o seu dever de cobrança, no prazo de até 120 dias, a nível administrativo. Se necessário, sob pena de comprometimento do mérito de suas contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao duto Ministério Público Estadual, deve, esgotado tal prazo, propor as pertinentes ações judiciais de cobrança, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Prefeito adote as providências devidas, inclusive judiciais, esgotado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, previsto no parágrafo anterior, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. HUMBERTO GOMES RAMOS, Prefeito de CHORROCHÓ, constantes do processo TCM nº 11917e22, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Não obstante, a Relatoria considera importante destacar as seguintes irregularidades praticadas pelo Gestor e já registradas ao longo deste pronunciamento:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Execução orçamentária apresentando *deficit*;
2. Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa;
3. Inconsistências nos demonstrativos contábeis;
4. Inobservância do índice de Educação (MDE) – art. 212 da CF, sendo considerado o parágrafo único do art. 119 do ADCT, introduzido pela EC nº 119/2022;
5. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na LRF – mas com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;
6. Ausência da Declaração de Bens do Gestor referente ao ano em análise;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

7. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
8. Despesas do FUNDEB glosadas no exercício;
9. Não cumprimento de ressarcimento de despesas do FUNDEB, com recursos municipais, glosadas em exercícios anteriores;
10. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
11. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;
12. Outras irregularidades apontadas na Cientificação/Relatório Anual.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2021, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determinações:

Ao Gestor:

1. **Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes**, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
2. Recomenda-se ao Gestor ficar atento as normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), , consoante destacado no citado item 2;

À Secretaria Geral (SGE):

1. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela **Emenda Constitucional nº 119/2022**, deve a Diretoria de Controle Externo adotar as providências necessárias para os registros devidos quando do exame das contas anuais dos exercícios, **2022 e 2023**, no Relatório de Contas de Governo;
2. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, ressarcimentos e execuções fiscais, localizada na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nº 263/267, 270/272, 276/285”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), bem assim aquela constante na pasta “Documentos do Processo – 02168e23, nº 1 a 11”, objetivando as verificações e baixas pertinentes, em conformidade com o contido no item **15** deste pronunciamento;
3. Informar à Área Técnica para cumprir a determinação contida neste pronunciamento, constante do iten **13.1.1** para lavratura do Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial, nas hipóteses ali estabelecidas;
4. Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de fevereiro de 2023.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC



Processo: 11917e22 - Doc: 289 - Documento Assinado Digitalmente por: DILMA DE ALMEIDA GAMA PAIXAO - 11/02/2023 07:51:37
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 72a08ce1-49b1-43ec-b72e-62d55a1a0d3



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.